



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 511 /2007**

**Sessão: 151ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2007.**

**Processo Nº: 1/2995/2005.**

**Auto de Infração Nº: 2/200509045.**

**Recorrente: Rita Liduina Souza.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Relator: José Gonçalves Feitosa.**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Ação fiscal PROCEDENTE, tendo em vista que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS em virtude de reduções da base de cálculo de produtos da cesta básica, em desacordo com o previsto no RICMS quanto os produtos cuja tributação é normal não foram lançados a débito. Infringência do artigo 73 e 74, do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/1996, alterada a redação pela Lei nº. 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. Em acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: “deixou de recolher o ICMS em virtude de reduções da base de cálculo de produtos da cesta básica, em desacordo com o previsto no RICMS conforme observado nas Notas Fiscais de Saída e Registro de Saídas”. Nas informações complementares o autuante apenas ratifica o feito fiscal.

A empresa autuada foi intimada a recolher aos cofres do Estado, o ICMS e multa devida.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art. (s) 73 e 74 do Decreto n°. 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em defesa através de seu representante legal a autuada oferece razões para contestar o crédito tributário. Pedindo em síntese pela insubsistência do Auto de Infração. E o arquivamento. (fls. 519 e 520)

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se confirme a decisão de 1ª instância, pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria, em favor da procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Inconformada com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, argumentando o seu pedido ao escrever: "... os fiscais ao visitarem a empresa não cuidaram de ver que tais créditos usados o foram de saídas normais de mercadorias e, nas de uso de cestas básicas o foram nas suas equivalências por ser um direito líquido e certo da recorrente".

A autuada não traz aos autos nenhum documento que mude o entendimento desta célula de julgamento, restando a mesma provar que efetuou os estornos dos créditos referentes aos produtos da cesta básica cuja saída foi registrada com a redução.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1<sup>a</sup> instância, em acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 2.272,76

MULTA R\$ 2.272,76

TOTAL R\$ 4.544,52

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rita Liduina Souza e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

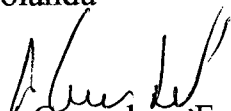
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator de em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

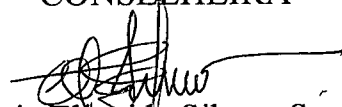
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de  
11 de 2.007.**


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elneide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canhamy  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO